

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe

Pag.: 1

Segunda-feira • 20 de Julho de 2020 • Nº 67

Esta edição encontra-se no site: em servidor certificado Verisign.

PREFEITURA MUN. DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE **PUBLICA :**

- **LEI 68/2020 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.**
- **LEI 69/2020 -DISPÕE SOBRE RECOMPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO ACUMULADA PARA O AO DE 2019, NO PERCENTUAL DE 4,31% NO SALÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**
- **TERMO DE COOPERAÇÃO 48-2020 - QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE E O MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE.**
- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2020 – SRP - FMS.**
- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04-2020 - PREFEITURA**

Padrão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 68
DE 08 DE JULHO DE 2020

PUBLICADO
Em 08/07/2020
[Assinatura]
Assinatura

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

A Prefeita municipal de Monte Alegre de Sergipe, Sergipe.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), o art. 104, XI, da Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual do Município para 2018-2021 e as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V - as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

VI – as disposições relativas à dívida pública;

VII – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2021 serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021, e será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2020, através do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **PROGRAMA**: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – **ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **PROJETO**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – **OPERAÇÃO ESPECIAL**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2021 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.

§ 2º - em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2021, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência**, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tomarem insuficientes.

Art. 6º - O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução nº 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e a Lei municipal nº 034, de 17 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

Art. 7º - O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200 a resolução nº 287 de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado, Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria nº 3.992/17.

Art. 8º - As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Monte Alegre

b) PODER EXECUTIVO

- Gabinete da Prefeita
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Administração e Finanças
- Secretaria Municipal de Planejamento e Capitação de Recursos
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação Básica
- Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Saneamento
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho
- Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
- Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Transportes
- Secretaria Municipal de Defesa Social
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Parágrafo único – nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 10 - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:

Padrão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

- I – mensagem;
- II – texto do projeto de lei do Orçamento Anual;
- III – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I – dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;
- II – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- III – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e por fontes de recursos;
- IV – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- V – da fixação da despesa do município por função de governo;
- VI – da fixação da despesa do município por poderes, órgãos e fontes de recursos;
- VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta e ainda a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2021 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.

Art. 12 – A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 – Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 14 – A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único – a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 15 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2021, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.

Art. 17 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 29-A, §5º 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 18 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 19 – A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 20 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2020.

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2020, para serem compatibilizadas com as propostas dos demais órgãos da administração.

Art. 22 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2021 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 23 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.24 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I - transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art. 25 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à

Padrão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 26 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA
LEGISLATURA TRIBUTÁRIA

Art. 27 – O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

I – revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;

II – aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

III – revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;

IV – revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.

§ 1º - leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

§ 3º - com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.

§ 4º - o beneficiário beneficiado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 29 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 30 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2021, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 – No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 – Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2021 somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 – Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2021, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) do limite referido no art.20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal.

Art.35 – No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 37 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 38 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da lei nº 8.666/1993.

Art.39 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes

Padrão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 – Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.

Art. 41 – Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único – consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 42 – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I – programas sociais;

II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III – convênios;

IV - fundos especiais;

V – alienação de bens;

VI – desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

VII – precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

XII – Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias;

XIII – Suprimento de Fundo.

XIV – Plano Diretor.

Art. 43 – Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.

Art. 44 – Ação integrada para criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45 – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o ofício circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 46 – O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto nº 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

Art. 47 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art. 48 – A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.49 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 50 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.51 - A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 52 - Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

II - a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 53 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54 - Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art.55 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados, para cumprimento obrigatório da consolidação de dados.

Art.56 - O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2021, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

Art.57 - O Executivo Municipal baixará normas complementares para

Padrão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
GABINETE DA PREFEITA

regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.58 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 59 – O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da lei de Responsabilidade Fiscal.

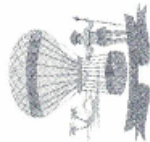
Art. 60 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe, 08 de julho de 2020.



MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita

Padrão



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAISDEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

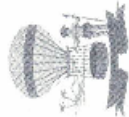
ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte: Prefeitura Municipal

Padrão



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	42.100	40.482	133,02	44.100	41.009	134,94	46.305	41.667	136,90
Receitas Primárias (I)	41.838	40.326	132,40	43.930	40.911	134,42	46.123	41.507	136,37
Despesa Total	42.000	40.482	133,02	44.100	41.009	134,94	46.305	41.667	136,90
Despesa Primária (II)	41.659	40.153	131,93	43.742	40.735	133,85	45.939	41.299	135,79
Resultado Primário (III)	180	173	0,37	189	176	0,58	198	178	0,59
Resultado Nominal	-503	-485	-1,29	-528	-492	-1,62	-554	-499	-1,64
Div. Pública Consolidada	2.036	1.965	6,45	2.138	1.991	6,54	2.245	2.020	6,64
Div. Consolidada Líquida	2.036	1.965	6,45	2.138	1.991	6,54	2.245	2.020	6,64
Receita Primária Adicional (IV)									
Despesa Primária Adicional (V)									
Imposto do Selo dos PPP (VI) - (IV-V)									
Fonte: Prefeitura Municipal									
Nota: O Município não possui Receita e Despesa Consolidada (VII)									

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
	PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75%	3,50%	3,50%
Câmbio	4,05%	4,10%	4,11%
Projeção da Receita Corrente Líquida	31.575	32.660	33.824

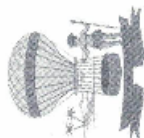
Fonte: Sistema Contábil (Balanço Patrimonial e Resultado de Exercícios de Mercado) de 2019, 2020 e 2021.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2021: Valor Corrente do ano de 2021, dividido por	1,0375
2022: Valor Corrente do ano de 2022, dividido por	1,0738
2023: Valor Corrente do ano de 2023, dividido por	1,1113

Especificação		2019
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2019		30.434,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019		34.897,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo II de 2019

Padrão

**ESTADO DE SERGIPE****PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas		Previstas em		Metas Realizadas em			Variação	
	2019 (a)	%	RCL	2019 (b)	%	RCL	Valor (c) = (b-a)	%	(c/a) x 100
Receita Total	39.900	131,10	131,10	35.879	103,41	103,41	-4.021	-10,08	
Receitas Primárias (I)	39.734	130,56	130,56	35.839	103,29	103,29	-3.895	-9,80	
Despesa Total	39.900	131,10	131,10	34.721	100,07	100,07	-5.179	-12,98	
Despesas Primárias (II)	39.444	129,61	129,61	34.266	98,76	98,76	-5.178	-13,13	
Resultado Primário (III) = (I-II)	290	0,95	0,95	1.573	4,53	4,53	1.283	442,41	
Resultado Nominal	0	0,00	0,00	-456	-1,31	-1,31	-456	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	0,00	1.847	5,32	5,32	1.847	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	0,00	1.847	5,32	5,32	1.847	0,00	

FONTE: RREO - Relatório Resumido do Exercício Orçamentário e RRF - Relatório de Gestão Fiscal de 2019

Especificação	2019
Previsão da Receita Corrente líquida para 2019	30.434,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019	34.697,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido do Exercício Orçamentário - Anexo III de 2019

Padrão

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021**



AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
RECEITA TOTAL	34.797	35.879	3,11	40.000	11,49	42.000	5,00	44.100	5,00	46.305	5,00	
Receitas Primárias (I)	38.229	35.839	-6,25	39.846	11,18	41.838	5,00	43.930	5,00	46.127	5,00	
DESPESA TOTAL	32.537	34.721	6,71	40.000	15,20	42.000	5,00	44.100	5,00	46.305	5,00	
Despesas Primárias (II)	31.876	34.266	7,50	39.675	15,79	41.659	5,00	43.742	5,00	45.929	5,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.553	1.573	-75,24	1.71	-89,13	1.80	5,00	1.89	5,00	1.98	5,00	
Resultado Nominal	-286	-456	-59,44	-479	-5,00	-503	5,00	-528	5,00	-554	5,00	
Dívida Pública Consolidada	2.303	1.847	-19,80	1.939	5,00	2.036	5,00	2.138	5,00	2.245	5,00	
Dívida Consolidada Líquida	2.303	1.847	-19,80	1.939	5,00	2.036	5,00	2.138	5,00	2.245	5,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
RECEITA TOTAL	37.727	37.314	-1,09	40.000	7,20	40.482	1,20	41.069	1,45	41.667	1,46	
Receitas Primárias (I)	41.448	37.273	-10,07	39.846	6,90	40.376	1,20	40.911	1,45	41.507	1,46	
DESPESA TOTAL	35.277	36.110	2,36	40.000	10,77	40.482	1,20	41.069	1,45	41.667	1,46	
Despesas Primárias (II)	34.560	35.637	3,12	39.675	11,33	40.153	1,20	40.735	1,45	41.329	1,46	
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.888	1.636	-76,25	1.71	-4,43	1.73	1,20	1.76	1,45	1.78	1,46	
Resultado Nominal	-310	-474	-52,94	-479	-15,20	-485	1,20	-492	1,45	-499	1,46	
Dívida Pública Consolidada	2.497	1.921	-23,07	1.939	0,96	1.963	1,20	1.991	1,45	2.020	1,46	
Dívida Consolidada Líquida	2.497	1.921	-23,07	1.939	0,96	1.963	1,20	1.991	1,45	2.020	1,46	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação					
2018	2019	2020	2021	2022	2023
**4,5%	**4,25%	**4%	**3,75%	**3,5%	**3,5%

URL: <http://www.inec.gov.br/indicadores/indicadores/indicadores>

Valores Constantes:

2018 - Valor Corrente / I,0842	2021 - Valor Corrente / I,0875
2019 - Valor Corrente / I,04	2022 - Valor Corrente / I,0781
2020 - Valor Corrente	2023 - Valor Corrente / I,1113

** Base: Valor Corrente / Índice de Inflação - Base: 2014 = 100,00

Padrão

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares		
	2019	2018	2017
Patrimônio/Capital	0	0	0
Reservas	0	0	0
Resultado Acumulado	7.091	6.373	5.941
TOTAL	7.091	6.373	5.941

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares		
	2019	2018	2017
Patrimônio	0	0	0
Reservas	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0
TOTAL	0	0	0

Sem movimento

MONTE ALEGRE - Patrimônio de 2017 - 2018 e 2019

Padrão



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

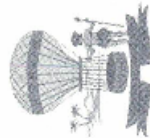
AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS milhares

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2019	2018	2017
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	(a)	(b)	(c)
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Investições Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
VALOR (III)	2019	2018	2017
SALDO FINANCEIRO	(g) - ((1a - IIa) + IIIa)	(h) - ((1b - IIb) + IIIb)	(i) - ((1c - IIc) + IIIc)
	0	0	0

LANCE: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIO/PROPLAN - 11.04.2017 - 2019

Padrão



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			PREVISTA	2021	2022	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						-

Nota: Não há previsão de Renúncia de Receita para os exercícios de 2021 a 2023.

Padrão



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2021**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	RS Milhares Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	2.000
(-) Transferências Constitucionais	500
(-) Transferências ao FUNDEB	1.500
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	1.500
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.500

Fonte: POCOM - MARGEM

Padrão

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2018	34.737	37.737
2019	35.679	37.314
2020	40.000	40.000
2021	42.000	40.000
2022	44.100	41.000
2023	46.305	41.667

R\$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes

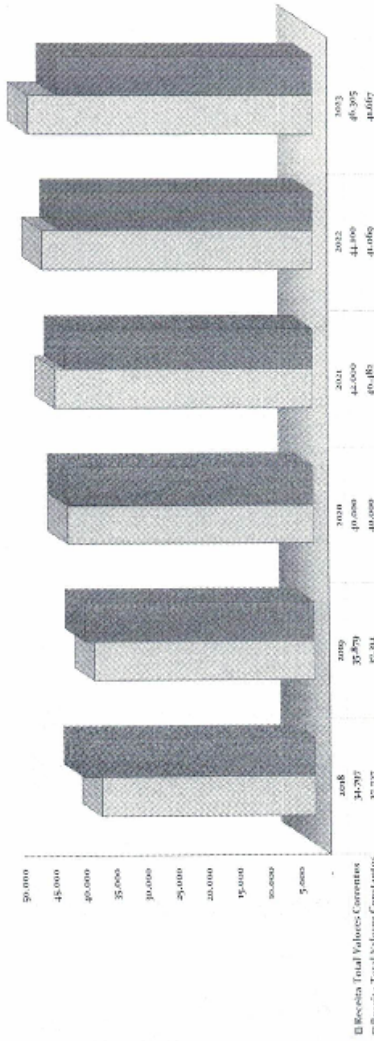


GRÁFICO LÍBRO - 2023 MONTE ALEGRE
Gráfico 1 - Demonstrativo III

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Ano	Receita Total Valores Correntes
2018	34.797
2019	35.879
2020	40.000
2021	42.000
2022	44.100
2023	46.305

Rs milhares

Evolução de Arrecadação

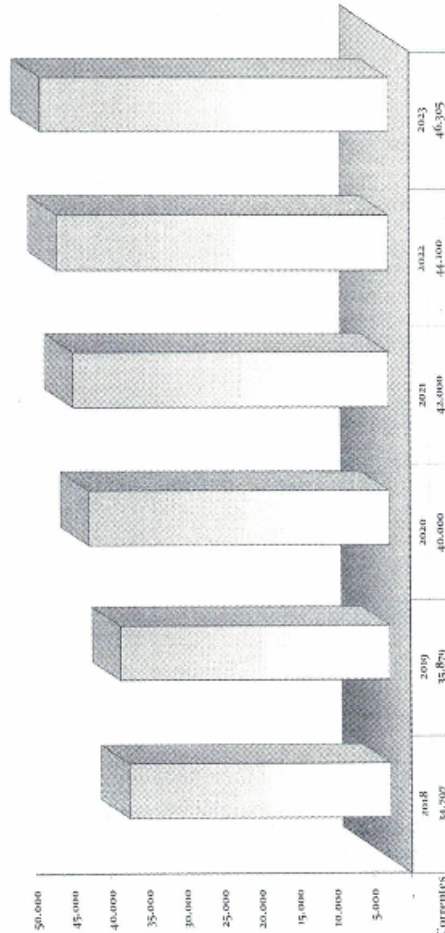


GRAFICO LDO 2021 MONTE ALEGRE
Gráfico II - Demonstrativo III

Padrão

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Ano	Recetta Total
2021	42.000
2022	44.100
2023	46.305

Rs milhares

Metas Anuais 2021 a 2023

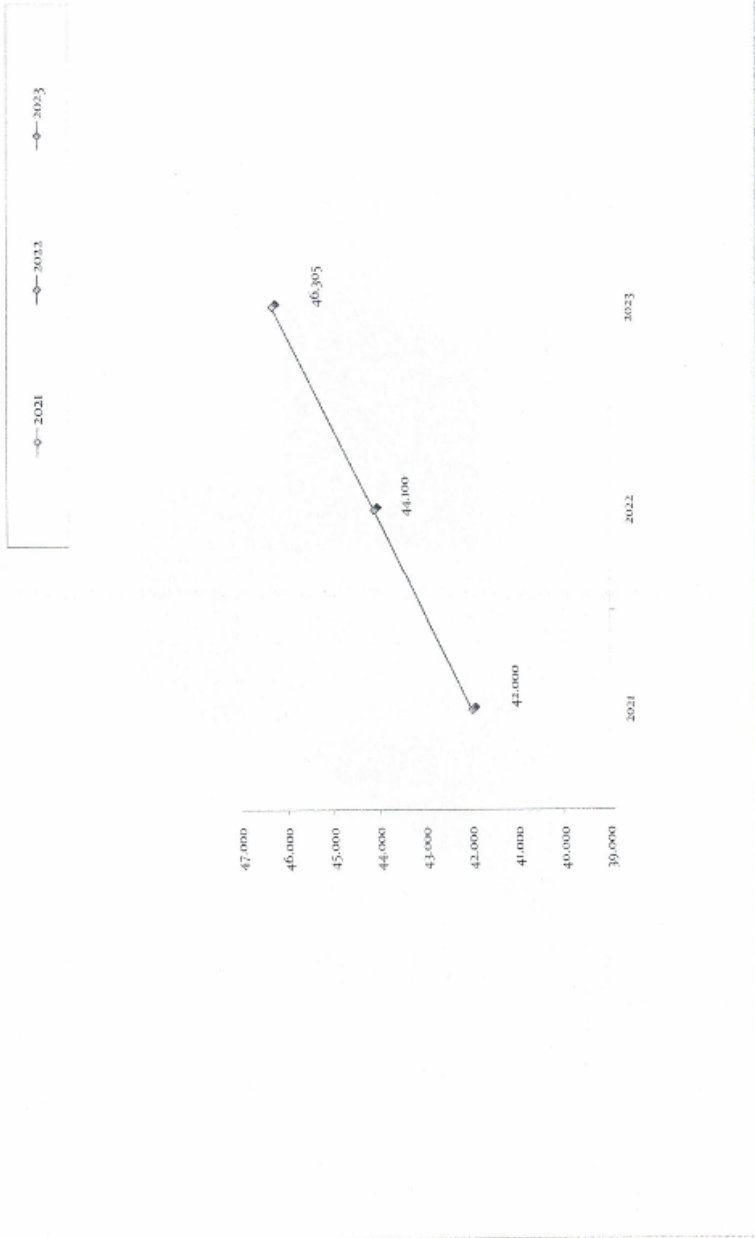


GRAFICO LDO 2021 MONTE ALEGRE
Gráfico III - Demonstrativo I




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE DE SERGIPE

**LEI MUNICIPAL Nº 69/2020
DE 08 DE JULHO DE 2020.**

PUBLICADO EM:

08-07/2020


José Nunes Junior
Portaria nº 175/2017
de 28 de setembro 2017

Dispõe sobre recomposição da inflação acumulada para o ano de 2019, no percentual de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um fracionados) nos salários dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE / SE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado adimplir a recomposição inflacionária no percentual de **4,31% (quatro inteiros e trinta e um fracionados)** nos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Fica instituído data base para os servidores públicos da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe todo mês de janeiro de cada ano.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe, neste Estado de Sergipe.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º junho de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Monte Alegre de Sergipe, Estado de Sergipe/SE, em 08 de julho de 2020.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal

**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 048/2020****TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE ENTRE SI CELEBRAM O
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, NA
FORMA ABAIXO:**

Pelo presente instrumento se fazem presentes de um lado o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE**, pessoa jurídica de direito público interno, constituído sob a forma de Autarquia Especial integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Sergipe, nos termos da Lei Estadual nº 5.697, de 18 de julho de 2005, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.555.286/0001-10, com sede na Avenida São Paulo, nº 3.005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49085-380, Aracaju/SE, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, o Sr. **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ARAÚJO**, brasileiro, maior, capaz, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 695.054 – SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 368.754.905-44, residente e domiciliado na Rua Professor José Antonio da Costa Melo, nº 215, Bairro Jabotiana, CEP 49.095-360, Aracaju/SE, doravante denominado simplesmente **DER/SE**, e do outro lado o **MUNICÍPIO de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13113.287/0001-08, com sede na Praça Presidente Médici nº 227, Centro, no Município de **MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE**, Estado de Sergipe, CEP: 49.690-000, neste ato representado pela sua Prefeita Municipal a Senhora **MARINEZ SILVA PEREIRA LINO**, brasileira, maior, capaz, inscrita no CPF sob o n.º 361.186.485-49, R.G. nº 451133. SSP/SE, residente e domiciliada na Rua Tiradentes nº 85, no Município de Monte Alegre, Estado de Sergipe, CEP: 49.690-000, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, para firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, decorrente do **Processo Administrativo nº 026.203.00647/2020-2**, em conformidade com a legislação vigente, a Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013, da Controladoria-Geral do Estado, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as Cláusulas adiante especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** tem por objeto a somação de esforços entre o **DER/SE** e o **MUNICÍPIO** visando a pavimentação asfáltica e a execução de outros serviços nas diversas vias e obras de arte localizadas no **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONTRIBUIÇÃO DAS PARTES

2.1. Para a consecução dos objetivos colimados neste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, o **DER/SE**, quando de sua disponibilidade, contribuirá com os equipamentos rodoviários e respectivos operadores necessários à execução dos serviços descritos na Cláusula Primeira deste Termo, bem como com o pessoal de apoio e coordenação.

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3253-1085.

Padrão

**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE

2.1.1. O **MUNICÍPIO** contribuirá com a manutenção e o abastecimento com combustível e peças dos equipamentos alocados, aquisição de materiais, alimentação e alojamento dos operadores, como também o pagamento de gratificação ou diária por serviços extraordinários, para o pessoal que, eventualmente, for convocado para trabalhar aos sábados, domingos e feriados.

2.1.2. Acaso o **MUNICÍPIO** não tenha condições de arcar com o fornecimento de combustível e peças descritos nesta Cláusula, o **DER/SE**, quando de sua disponibilidade, poderá assumir tal encargo.

2.1.3. O **MUNICÍPIO** poderá contribuir com a utilização de mão de obra própria para a execução dos serviços objeto deste Termo nas suas vias municipais e também para a execução dos mesmos serviços em rodovias do **DER/SE**, responsabilizando-se exclusivamente por todos os encargos e pela segurança do seu pessoal.

2.2. O **DER/SE**, quando de sua disponibilidade, poderá executar os serviços descritos na Cláusula Primeira deste Termo através de empresa contratada nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1. O prazo de execução deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** será de **02 (dois) anos consecutivos**, contados da data da sua assinatura, podendo, a critério do **DER/SE**, ser prorrogado por período não superior ao prazo inicial deste instrumento, mediante Termo Aditivo.

3.1.1. Durante o prazo de execução do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** o **DER/SE** não se obriga a realizar os serviços descritos na Cláusula Primeira deste Termo em todas as vias e obras de arte localizadas no **MUNICÍPIO**, executando-os apenas se houver as necessárias previsão e disponibilidade orçamentárias para tanto.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

4.1. O **DER/SE** propugnará pelo fiel cumprimento deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** e prestará as informações necessárias ao **MUNICÍPIO**, bem como vistoriará os trabalhos e equipamentos, quanto à boa utilização, conservação, manutenção e tudo mais que se fizer necessário para o zelo do seu patrimônio.

4.2. O **MUNICÍPIO** facilitará as visitas do **DER/SE**, prestando ao mesmo todas as informações solicitadas.

4.3. Os pareceres técnicos e as orientações emitidas pelo **DER/SE** prevalecerão sobre quaisquer outros, nos casos de dúvidas ou discordâncias, sem que com isso possa obstaculizar os serviços de controle interno e externo dos órgãos competentes.

4.4. Qualquer modificação no objeto do presente Termo, bem como a utilização de qualquer equipamento em serviço que não esteja descrito no mesmo, somente poderá ocorrer com

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3253-1085.

2

Padrão

**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE

prévia e expressa autorização do **DER/SE**, sob pena de rescisão automática do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

5.1. Além das obrigações constantes nas cláusulas anteriores, caberá ao **DER/SE**:

a) remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópia deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**.

5.2. Além das obrigações constantes nas cláusulas anteriores, caberá ao **MUNICÍPIO**:

a) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado toda a documentação pertinente à execução do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, de acordo com as resoluções e prazos estipulados;

b) utilizar os equipamentos do **DER/SE** exclusivamente na execução dos serviços especificados na Cláusula Primeira deste Termo;

c) publicar o extrato do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** no Diário Oficial do Estado, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) responsabilizar-se pela guarda e integridade dos equipamentos durante a vigência deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**.

CLÁUSULA SEXTA – DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

6.1. Cabe ao serviço de Higiene e Segurança do Trabalho do **DER/SE** acompanhar periodicamente a fiscalização da execução dos serviços no tocante à aplicação das normas de segurança e medicina do trabalho, devendo emitir relatório de inspeção de não conformidade sempre que se fizer necessário, cabendo, ainda, a determinação de proceder embargo e/ou interdição do serviço e/ou equipamento sempre que houver situações de grave e iminente risco, devidamente caracterizadas, devendo encaminhar relatório de imediato para diretoria pertinente, conforme Norma Regulamentadora – NR 3 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONSERVAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

7.1. Competirá ao **MUNICÍPIO** a implementação de Programas e Ações que visem a recuperação e conservação das áreas impactadas, a exemplo de jazidas, APP's (Áreas de Preservação Permanente) e aquelas que sofreram desmatamentos, devendo estas garantir o pleno restabelecimento funcional das mesmas e ocorrer sob a orientação e supervisão de pessoal técnico qualificado.

7.2. Caberá ao **MUNICÍPIO** a liberação das jazidas a serem utilizadas, as quais devem ser submetidas ao devido licenciamento ambiental, de acordo com a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento das

3

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE. Tel: (79)3253-1085.

**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE

substâncias minerais que especifica junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

7.3. Deverá ser cumprido o prazo de validade de exploração da jazida estabelecida na licença ambiental expedida pelo Órgão ambiental competente, qual seja, a Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, e demais condicionantes constantes na mesma, sendo que após o encerramento da lavra, o responsável deverá realizar as devidas medidas de recuperação ambiental.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXTINÇÃO

8.1. O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** poderá ser extinto por:

- a) Renúncia, por desinteresse do **MUNICÍPIO**, mediante comunicação expressa e formal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- b) Rescisão, quando o **MUNICÍPIO** descumprir quaisquer das cláusulas deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** ou não sanar o descumprimento no prazo fixado pelo **DER/SE**;
- c) Caducidade, Contraposição, Anulação ou quaisquer das outras formas de extinção dos atos administrativos, quando se tornar inviável a execução do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, para dirimir quaisquer questões decorrentes deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que o seja.

E, por assim estarem justos e convenientes, as partes firmam o presente instrumento em **03 (três)** vias de igual teor, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Aracaju/SE, 03 de julho de 2020.

PELO DER/SE:


CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ARAÚJO
Diretor Presidente

PELO MUNICÍPIO:


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal

Padrão



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO Nº. 05/2020 – SRP

O PREGOEIRO JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, designada pela Portaria nº. 397 de 29 de Julho de 2019, em atendimento as disposições legais e a Resolução nº. 257/2010, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE. Torna público para conhecimento de todos. A realização de licitação na modalidade acima especificada e mediante informações a seguir:

OBJETO: Aquisição de 03 (três) veículos ambulâncias e 06 (seis) veículos sedan para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre de Sergipe.

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 08h30min do dia 13 de agosto de 2020.

TIPO DA LICITAÇÃO: Menor Preço.

PRAZO DE FORNECIMENTO: Até 12 (doze) meses.

BASE LEGAL: Decreto Federal nº. 3.555/2000, Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/93, Lei Complementar nº. 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº. 147/2014 e Decreto Municipal nº. 271/2017 e Decreto Municipal nº. 951, de 01 de junho de 2020.

INFORMAÇÕES: O edital, e informações complementares encontra-se a disposição dos interessados, na sala de Licitações, na Praça José Soares da Costa, nº. 227, Centro – CEP 49.690-000, Monte Alegre de Sergipe/SE, de segunda-feira à sexta-feira, em dias de expediente, no horário de 08h00min as 13h00min ou pelo telefone: (79) 99838-2081. Email: licitacaomas2017@gmail.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 17 de julho de 2020.

HEVERTON OUROCLINTON DIAS FARIAS
Pregoeiro Oficial

Padrão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO Nº. 04/2020

O PREGOEIRO JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, designada pela Portaria nº. 397 de 29 de Julho de 2019, em atendimento as disposições legais e a Resolução nº. 257/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE. Torna público para conhecimento de todos à realização de licitação na modalidade acima especificada e mediante informações a seguir:

OBJETO: Aquisição de 2 (dois) veículos para atender às necessidades das secretarias municipais do município de Monte Alegre de Sergipe.

TIPO DA LICITAÇÃO: Menor Preço

PRAZO DE CONTRATAÇÃO: Até 31 de Dezembro de 2020.

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 08h30min do dia 03 de agosto de 2020.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UO: 11002 - Gabinete da Prefeita

ATIVIDADE: 04.122.0001.1157 – Aquisição de Equipamentos, Mobiliários e Veículos para o Gabinete do Prefeito

4490.52.00 – Equipamentos Permanente

Fonte de Recurso: 1001

BASE LEGAL: Decreto Federal nº. 3.555/2000, Lei nº. 10.520/2002 Lei nº. 8.666/93, Lei Complementar nº. 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº. 147/2014 e Decreto Municipal nº. 951, de 01 de junho de 2020.

INFORMAÇÕES: O edital, e informações complementares encontra-se a disposição dos interessados na sala de Licitações, na Praça José Soares da Costa, nº. 227 – Centro - CEP 49.690-000 – Monte Alegre de Sergipe/SE, de segunda-feira à sexta-feira, em dias de expediente, no horário de 08h00min as 12h00min ou pelo telefone (79) 9838-2081.

Monte Alegre de Sergipe/Se, 17 de julho de 2020.

Heverton Ouroclinton Dias Farias
Pregoeiro